



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000603-76.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN MILENA ROBERTO DE SOUSA CONDOLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31339

Agravo em Execução Penal nº 0000603-76.2025.8.26.0041

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Karen Milena Roberto De Sousa Condolo contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A agravante, condenada por latrocínio, cumpre pena de 20 anos em regime fechado e pleiteia a concessão da prisão domiciliar por estar gestante e ter filho menor de 12 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para sentenciada em regime fechado, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal e na Lei nº 13.257/2016, considerando a prática de crime com violência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 117 da Lei de Execução Penal aplica-se apenas a condenados em regime aberto, não sendo aplicável à agravante que cumpre pena em regime fechado.

4. A Lei nº 13.257/2016 não socorre a agravante, pois a concessão de prisão domiciliar é admitida apenas em casos de prisão preventiva, o que não é o caso. Além disso, a documentação apresentada não comprova a imprescindibilidade dos cuidados da agravante ao filho menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu a prisão domiciliar.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar não é aplicável a condenados em regime fechado, salvo em situações excepcionalíssimas, não demonstradas no caso concreto. 2. Crimes praticados com violência ou grave ameaça inviabilizam a concessão de prisão domiciliar.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, II.

Lei de Execução Penal, art. 117.

Código de Processo Penal, art. 318, inciso V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004420-09.2019.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/07/2019.

STJ, Agravo em Recurso Especial nº 2569118 - MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 06/06/2024.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Karen Milena Roberto De Sousa Condolo**, em face da r. decisão (fls. 68/74) proferida pelo Exma. Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Capital, que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado em favor da recorrente.

Inconformada, pretende o provimento do presente recurso, para fins de concessão da benesse, aduzindo, em suma, que possui um filho menor de 12 anos de idade e está gestante (fls. 01/09).

Apresentada a contraminuta (fls. 77/79), anexou-se juízo de retratação, negativo (fls. 81).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 94/97).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante foi condenada pelo grave crime de latrocínio (art. 157, §3º, II, do Código Penal), à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, com término de expiação previsto para 27/11/2038 (fls. 34/35).

O que se tem por aqui é que a prisão a que submetida – atualmente, no regime fechado –, decorre de efetivo cumprimento da pena, e não de prisão preventiva cautelar, razão pela qual não faz *jus* a sentenciada à benesse perseguida, vez que o artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê, taxativamente, essa possibilidade nas restritas hipóteses que enumera: “*Somente se admitirá o*

*recolhimento do beneficiário de **regime aberto** em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”.* (negritou-se)

Assim, referido dispositivo tem aplicação apenas aos sentenciados beneficiários do regime aberto, o que não ocorre, *in casu*, uma vez que a agravante, como dito, cumpre pena na regência fechada.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 13ª Câmara Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA – **Tratando-se de prisão decorrente de sentença condenatória definitiva e não de prisão preventiva, inviável a concessão da prisão domiciliar, nos termos da decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus nº 143.641/SP. - Pena que está sendo cumprida no regime fechado, tornando inviável a concessão da prisão albergue domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Recurso não provido”*** (negritou-se) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004420-09.2019.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019).

Saliente-se, ainda, que a Lei nº 13.257/2016, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente o artigo 318, inciso V, também não socorre a agravante, pois só se admite a concessão da prisão domiciliar, excepcionalmente,

quando a detenta está diante de prisão preventiva decretada – o que não é o caso, como visto – e desde que comprove que o filho menor de doze anos de idade necessite de seus cuidados.

E, nesse contexto, a documentação acostada aos autos – limitada à certidão de nascimento da filha (fls. 48) – não comprova a imprescindibilidade da requerente nos cuidados da menor. Cabia a ela o ônus de apresentar outros elementos que demonstrassem de forma inequívoca essa necessidade.

Mais a mais, embora comprovada a gravidez por informação prestada pela SAP (fls. 51), nada indica que a agravante necessita, em decorrência desta condição, de cuidados especiais ou de eventual atendimento médico não disponibilizado no estabelecimento prisional em que se encontra.

E não se olvida que o C. STJ já admitiu a concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que se encontram em regime mais gravoso (semiaberto ou fechado), em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a necessidade de assistência médica indisponível no cárcere.

Sucedee, contudo, que, à agravante, não se há de outorgar a benesse perseguida com base nesse entendimento, porquanto, como dito, também não se apresenta no contexto da sobredita situação excepcional.

Não bastasse, como bem pontuou o *Parquet*, a agravante foi condenada por crime grave, praticado com violência, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviabiliza a concessão do benefício solicitado. Além do mais, a ausência de uma ação concreta por parte da agravante no que tange à violência não modifica essa realidade.

Perfeitamente ajustável à hipótese, pois, o precedente do c. STJ invocado na r. decisão combatida - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569118 - MT (2024/0047999-7), relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, data do julgamento, 06 de junho de 2024 - e a seguir reproduzido:

“ (...) Neste âmbito superior prevalece uma **interpretação extensiva** tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 (que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos), quanto ao art.318-A do Código de Processo Penal, **"para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado** (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020)[...]” (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.) **Todavia, estamos diante de "situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça [...], o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal"** (AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). Com efeito, a agravada praticou latrocínio e seria cabível a prisão domiciliar à mãe de filhos menores em situação de crime **"não revelador de violência ou grave ameaça"** (AgRg no HC n. 878.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). No caso, **"nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto"**(AgRg no HC n.

736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). [...] ((AgRg noHC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022) . É possível a solução do AREsp por decisão monocrática do relator, pois, nos termos da jurisprudência sobre o tema: "É possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, uma vez que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça ; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022). Além da prática de latrocínio, não há como se desconsiderar que as crianças não estão em situação de vulnerabilidade, pois, inclusive, têm genitor. Ademais, houve centenas de violações às condições da prisão domiciliar. Nessa situação, os julgados desta Corte também não permitem a manutenção do benefício. Confira-se: "foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento. Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar" (AgRg no HC n. 895.393/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024). (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não demonstrada a excepcionalidade do caso concreto a justificar a concessão da prisão domiciliar, deve ser mantida a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

MARCELO GORDO

Relator